

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR

Artigo 37 da Constituição Federal / Artigo 153 da Lei Orgânica Municipal /  
Criado de Acordo com a Lei Municipal 2603/2016 / Regulamentado pelo Decreto 452/2016



www.jaguariaiva.pr.gov.br

Jaguariáiva, 20 de julho de 2020

01 Página / Ano 4 / Edição nº 318



## DECRETOS

### DECRETO n.º 238/2020

O Prefeito Municipal de Jaguariáiva, Estado do Paraná, Senhor JOSÉ SLOBODA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67 incisos X, XI da Lei Orgânica do Município,

Considerando que o Município de Jaguariáiva vem adotando inúmeras medidas preventivas e de enfrentamento da doença infecciosa COVID-19, causada pelo "Novo Coronavírus", não deixando também de priorizar o controle da economia no âmbito do Município de Jaguariáiva/PR;

Considerando a necessidade de padronização das medidas de contingenciamento tomadas por todas as esferas do Governo;

Considerando a importância do comércio na economia local;

Considerando a disposição de condicionantes pela Vigilância Municipal ao funcionamento de atividades tidas como não essenciais;

Considerando a declaração de Calamidade Pública em âmbito municipal através do Decreto Municipal n.º 166/2020 em razão da pandemia da citada doença infecciosa viral;

Considerando a continuidade pandêmica em âmbito mundial e o exponencial aumento da doença no Brasil;

Considerando os reflexos positivos tidos em vista à gradual baixa apresentada na circunscrição municipal em decorrência do comprometimento dos cidadãos e de todo o comércio ao cumprimento das medidas impostas, especialmente contidas nos Decretos Municipais autuados sob os n.ºs 195/2020 e 206/2020 e 217/2020;

### DECRETA

**Artigo 1.º** Este Decreto Municipal visa consolidar as medidas excepcionais de caráter temporário, cuja validade estender-se-á de 20/07/2020 a 03/08/2020, relacionadas às atividades privadas em âmbito municipal.

**Artigo 2.º** Mantêm-se estabelecidos os horários normais de funcionamento do comércio geral no Município de Jaguariáiva, sendo obrigatório seu fechamento entre as 22:00h e 06:00h de segunda-feira a sexta-feira e aos sábados a partir das 13:00h, excetuadas as farmácias e drogarias, as quais têm regimento específico regido pela Lei Municipal n.º 2675/2017 e serviços de alimentação, açougues, mercados, mercearias, padarias, as quais poderão funcionar inclusive aos sábados até as 22:00h.

**§1.º** Incluem-se nas exceções tratadas no caput deste artigo, os estabelecimentos comerciais de gênero alimentício, os bares, botecoquins, tabacarias, casas noturnas, choperias e demais atividades correlatas, os quais poderão funcionar de segunda-feira a sábado até as 22:00h, podendo estender tais atividades até as 23:30h exclusivamente na modalidade *delivery* ou mediante entrega programada no próprio estabelecimento, evitando filas e aglomerações.

**§2.º** Poderão manter funcionamento presencial aos domingos as farmácias de plantão e postos de combustíveis, exceto lojas de conveniência.

**§3.º** As lojas e estabelecimentos de vendas de gêneros alimentícios assados poderão comercializar seus produtos aos domingos até as 14:00h exclusivamente na modalidade *delivery* ou mediante entrega programada no próprio estabelecimento, evitando filas e aglomerações.

**§4.º** O Poder Público Municipal, Estadual e Federal que atuam no âmbito do município de Jaguariáiva continuarão atendendo nos horários que assim estipularem, bem como serão mantidos os horários normais do Transporte Coletivo Municipal, inclusive táxi e transporte remunerado privado, serviço de segurança privada, telecomunicações e rede hoteleira (exceto serviços do restaurante e lanchonete do hotel, os quais poderão funcionar respeitando os limites tratados no caput deste artigo e §1.º).

**§5.º** Os templos religiosos de qualquer natureza poderão manter suas atividades em todos os dias da semana, respeitadas as regras de contingenciamento previstas no Decreto Municipal n.º 221/2020.

**§6.º** Ficam retomadas as atividades desportivas de campo e quadra, bem como, atividades físicas ao ar livre, como aquelas afetas a parques infantis e de recreação, bem como, brincadeiras em vias e logradouros públicos, sendo tais atividades restritas a seus praticantes, vedada a presença de público em geral, exceto pais e responsáveis.

**§7.º** As indústrias em geral, a construção civil e o serviço funerário, poderão manter seus horários normais de funcionamento.

**§8.º** A rede bancária e casas lotéricas terão horário de funcionamento conforme a Legislação Federal.

**§9.º** No caso de estabelecimentos médicos particulares, em situações de urgência e emergência que ocorrerem nos horários destacados no caput deste artigo, inclusive aos domingos, poderão ser atendidas em regime de plantão, com as portas do estabelecimento fechadas.

**§10.** Permanecem mantidas as medidas de contingenciamento de circulação e distanciamento social a pessoas maiores de 60 (sessenta) anos e menores de 12 (doze) anos previstas no Decreto Municipal n.º 178/2020, exceto para as atividades descritas no §6º deste artigo.

**Artigo 3.º** Ficam obrigados todos os estabelecimentos à adoção das seguintes medidas sanitárias gerais:

I. Disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, para uso dos clientes, funcionários e entregadores, em pontos estratégicos como entrada do estabelecimento, corredores, balcões de atendimento e "caixas", podendo este ser substituído por álcool líquido 70% (setenta por cento);

II. Empregar mecanismos para restrição de acesso ao público adotando imprimevitavelmente medidas para evitar a aglomeração de consumidores, respeitando os limites estabelecidos para o distanciamento;

III. Organizar a circulação interna de pessoas bem como todas as filas de "caixa" e demais setores de atendimento, mantendo distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os clientes;

IV. Organizar as filas externas ao estabelecimento, mantendo distância mínima de 1,5 metros (um metro e meio) entre os clientes;

V. Sinalizar o piso no direcionamento das filas internas e externas, utilizando para essa finalidade, fita, giz, cones, entre outros materiais, de modo a manter a distância estabelecida;

VI. Disponibilizar local para a higienização das mãos dos clientes e principalmente dos funcionários, dotado de sabonete líquido e papel toalha;

VII. Deve ser intensificada a limpeza das áreas como pisos, ralos, paredes, teto, etc., com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção, com álcool 70% (setenta por cento), de superfícies e utensílios frequentemente tocados como maçanetas, mesas, balcões, corrimões, interruptores, balanças, entre outros;

VIII. A limpeza e desinfecção dos banheiros também deve ser intensificada;

IX. Providenciar cartazes com orientações e incentivos para a correta higienização das mãos;

X. O funcionário que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios, tosse, congestão nasal, dificuldade para respirar, falta de ar, dor de garganta, dores no corpo, dor de cabeça, deve ser orientado pelo responsável do estabelecimento a procurar atendimento médico;

XI. Os dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão, devem ser lacrados em todos os bebedouros, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água para copos;

XII. Disponibilização de copos descartáveis aos clientes e funcionários, sendo permitido aos funcionários copos ou canecas não descartáveis, desde que de uso individual;

XIII. Manter o ambiente arejado e ventilado, ficando vedada a utilização de aparelho de ar-condicionado;

XIV. Manter número reduzido de mercadorias exposta, a fim de diminuir a chance de contaminação de produtos;

XV. Realizar a higienização das prateleiras e expositores de mercadorias.

**Artigo 4.º** Além das medidas destacadas no artigo anterior, deverão os estabelecimentos indicados no art. 2.º, §1º desse Decreto, observarem:

I. A ocupação máxima permitida de 50% (cinquenta por cento) do estabelecimento;

II. Distância de 02 (dois) metros entre as mesas e de 1,5 (um virgula cinco) metros entre as pessoas;

III. O máximo de 04 (quatro) pessoas por mesa, observadas a dimensão da mesa, espaço disponível no ambiente e distanciamento mínimo exigido;

IV. A proibição de consumo de alimentos e bebidas nas calçadas, bem como, a disposição de mesas nas vias e passeios públicos;

V. Desativação de mesas de jogos, ou demais jogos eletrônicos;

VI. O atendimento deverá ser restrito a clientes sentados;

VII. Exigência quanto ao uso de máscaras por clientes e funcionários (apenas enquanto estiver ocupando assento na mesa a ele destinada é que o cliente poderá retirar a máscara);

VIII. Temperos e condimentos devem ser fornecidos em sachês;

IX. Cardápios deverão sempre ser desinfetados após sua utilização;

X. Vedado o uso de guardanapos em tecido;

XI. Ambiente deve ser submetido a um intenso processo de limpeza;

XII. Funcionários que apresentarem sintomas de síndrome gripal devem ser afastados das atividades laborais até comprovação de quadro clínico;

**Parágrafo único.** Será permitido som mecânico e música ao vivo nos ambientes, desde que por apresentação solo e com distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre músico e público, sendo vedada dança e/ou qualquer atividade no ambiente que cause aglomeração.

**Artigo 5.º** Permanecem proibidas reuniões em ambientes privados e/ou particulares de mais de 06 (seis) pessoas, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser aplicado ao organizador do evento/reunião ou na falta de indicação deste, no proprietário/possuidor do imóvel.

**Artigo 6.º** O responsável/proprietário deverá organizar a fila para entrada em seu estabelecimento conforme parâmetros do Decreto Municipal n.º 118/2020, sob pena de multa de 10 (dez) UFM pelo descumprimento.

**Parágrafo Único.** Não poderão haver filas nos 15 (quinze) minutos finais para o fechamento do estabelecimento.

**Artigo 7.º** Os estabelecimentos que não puderem atender os requisitos dispostos estarão impedidos de funcionar no período.

**Artigo 8.º** Ficam inalteradas as medidas de fiscalização empreendidas pelo município no cumprimento das medidas de controle pandêmico.

**Artigo 9.º** Fica revogado o artigo 10 do Decreto Municipal n.º 143/2020, o qual dispunha sobre a suspensão de exigência do pagamento de créditos consignados contraídos por servidores ativos, inativos da Administração Direta ou Indireta, devendo estes procurarem regularização junto às Instituições Financeiras a que detêm contratação.

**Artigo 10.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município e discricionariedade do Executivo Municipal.

**Artigo 11.** Este Decreto revoga todas as disposições em contrário.

**Artigo 12.** Publique-se. Registre-se. Anotese.

Gabinete do Prefeito, 20 de julho de 2020.

JOSÉ SLOBODA

Prefeito

HISSASHI UMEZU

Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

VINICUS ANDRÉ BRIZOLA DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Finanças

AMÁLIA CRISTINA ALVES

Secretaria Municipal de Saúde

PEDRO LEOCÁDIO DELGADO

Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo


TANIA MARISTELA MUNHOZ

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO



## EXPEDIENTE

Diário Oficial Eletrônico do Município de Jaguariáiva

Artigo 37 da Constituição Federal / Artigo 153 da Lei Orgânica do Município de Jaguariáiva/PR - Criado de acordo com a Lei Municipal 2603/2016 / Regulamentado pelo Decreto 452/2016.

Rosana Araujo Lopes - MTB, nº 3194 - PR  
Jornalista Responsável

Secretaria Municipal de Comunicação Social  
Rua Leônidas Ferreira de Barros, s/nº - Cidade Alta  
Fone: (43) 3535-5638

E-mail: [comunicao@jaguariaiva.pr.gov.br](mailto:comunicao@jaguariaiva.pr.gov.br)